

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 26.03.99
EMENTÁRIO Nº 1 9 4 4 - 7

1411

29/09/98

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 228.356-8 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO: PGE-MG - PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES
RECORRIDO: ALEXANDRE GONTIJO QUEIROZ ARAÚJO
ADVOGADOS: ALACRINO DOMINGUES PINTO NETO E OUTRO

EMENTA: CONCURSO. OFICIAL DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXAME PSICOTÉCNICO. RESOLUÇÃO Nº 3.034/94, DO COMANDANTE-GERAL.

A exigência do exame psicotécnico, prevista em simples resolução como condição para ingresso na carreira de Oficial de Saúde da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, malferre a Constituição Federal.

Ora, resolução não é lei em sentido formal exigida pelo inciso I do artigo 37 da Carta, porquanto se trata de ato normativo inferior, que não supre a omissão legal.

Recurso extraordinário não conhecido.

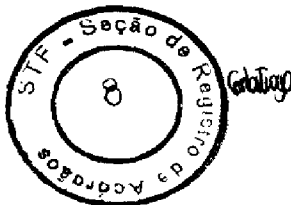
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 29 de setembro de 1998.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



29/09/98

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 228.356-8 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO: PGE-MG - PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES
RECORRIDO: ALEXANDRE GONTIJO QUEIROZ ARAÚJO
ADVOGADOS: ALACRINO DOMINGUES PINTO NETO E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de recurso extraordinário que, na forma do art. 102, III, a, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que declarou a nulidade do exame psicotécnico de candidato para preenchimento de vaga de Oficial de Saúde da Polícia Militar Estadual, na categoria de dentista, exigido no edital, que o considerou inapto para o exercício da função.

O acórdão registra (fls. 163/164):

"Isto porque, da leitura do artigo 37, I, da Constituição Federal, depreende-se que a inclusão do exame psicotécnico como requisito para a admissão na Polícia Militar só pode ser feita mediante lei e não por mera Resolução (n° 3.034/94) do Comandante da Corporação, como ocorrido in casu.

Não procede o argumento do apelado de que o exame psicotécnico em questão faz parte do exame de saúde, encontrando, por isso, amparo na Lei n° 4.377/67 e na citada Resolução n° 3.034/94.

Conforme se pode observar pela cópia do edital juntada às fls. 23 dos autos principais, o exame médico regulamentado pela Resolução n° 3.034/94 está previsto no



seu item 6, alínea "a", enquanto o exame psicotécnico está previsto em outra alínea, figurando, assim, como fase de exame distinta daquela.

Não se discute aqui a necessidade ou a idoneidade do exame psicotécnico aplicado ao apelante, sobre a qual entendeu o douto sentenciante que "o autor, no curso das ações principal e cautelar, não logrou fazer prova de qualquer pessoalidade ou subjetividade capaz de comprometer de **hermetismo** seu exame psicotécnico" (fls. 117). A questão parece-me outra, qual seja, o fato de que uma vez que a não conformação do candidato com o perfil psicológico estabelecido pelo Comandante da Corporação constitui fato inibidor de seu ingresso na carreira, necessário que seja ele estabelecido por lei, conforme exige a Constituição, residindo neste ponto a ilegalidade da colocação de tal requisito no caminho dos candidatos pelo Sr. Comandante-Geral, via Resolução."

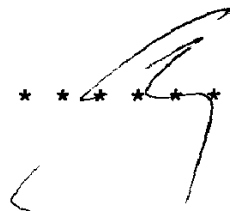
Sustenta o recorrente haver a mencionada decisão afrontado os arts. 37 incs. I e II, e 5º, **caput**, da Constituição Federal. Argumenta que a decisão atacada interpretara restritivamente o dispositivo constitucional ao afastar a validade da Resolução editada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, que é lei em sentido material, que desconsiderara que o referido exame se enquadra no gênero "provas", que são exigidas como condição para ingresso no serviço público; e que foi desrespeitada a igualdade de acesso a cargos públicos.

Admitido pelo despacho de fls. 187/188, os autos subiram a esta Corte.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

* * * * *



A handwritten signature in black ink is written over the separator line. The signature is stylized and appears to be the name of the reporting officer.

AM/ismr

29/09/98

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 228.356-8 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): O acórdão recorrido concluiu pela ilegitimidade da exigência da seleção psicológica para aprovação no concurso destinado a preenchimento de cargo de dentista da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por falta de amparo constitucional, pois a Lei Fundamental apenas dá diretrizes, ou seja, normas e regras gerais, cabendo a cada entidade federada editar as lei no âmbito de sua competência.

Demais disso, apontou que o art. 37, inc. I, da Constituição Federal delegou ao legislador ordinário a competência para fixação dos requisitos necessários ao preenchimento dos cargos, empregos e funções públicas, não cabendo estabelecer-se tal exigência em simples Resolução do Comandante-Geral da Corporação.

Não há que se falar em confronto da decisão recorrida com os princípios da Constituição Federal, quer no que toca aos incs. I e II do art. 37, quer quanto à igualdade dos candidatos a cargo público.

Ao tratar da Administração Pública e dos cargos e funções que a integram, a CF dispõe:



"Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."

(Redação de acordo com a EC 19/98)

Como se verifica, o **caput** obriga à observância de seus preceitos e princípios por qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios e o inciso I garante a acessibilidade aos cargos públicos aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

A admissão na carreira de Oficial de Saúde da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais está hoje condicionada ao concurso de provas e títulos, bem como que o candidato seja julgado apto pela Junta Militar de Saúde (art. 5º, inc. II, da Lei nº 5.301/69 - MG e art. 3º da Lei nº 4.377/67 - MG), não havendo, dentre os requisitos, o teste psicológico, que somente veio a ser exigido pela Resolução nº 3.044/94, do Comandante-Geral da Polícia Militar.

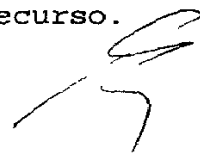
Ora, resolução não é lei em sentido formal exigida pelo inc. I do art. 37 da Constituição. Cuida-se de ato normativo inferior que não supre a omissão legal.

Descabido, também, o argumento do recorrente de que o exame de sanidade mental é espécie do gênero sanidade física. Trata-se de exigências diversas, que não cabe aqui traçar parâmetros.

Portanto, há incompatibilidade entre a exigência do exame psicotécnico para ingresso na carreira de Oficial de Saúde da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, expressa em resolução, e o texto constitucional, especificamente no que concerne ao inciso I.

Em face do exposto, meu voto não conhece do recurso.

* * * * *



AM/ismr

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 228.356-8

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECTE. : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV. : PGE-MG - PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES

RECDO. : ALEXANDRE GONTIJO QUEIROZ ARAÚJO

ADVDS. : ALACRINO DOMINGUES PINTO NETO E OUTRO

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário.
Unânime. 1ª. Turma, 29.09.98.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador